

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS DE LULA - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP 70047-900 FONE (61) 2022-1258 / FAX (61) 2022-1252

Processo nº: [REDACTED]

Interessada: [REDACTED]

Assunto: Reversão de Aposentadoria por Invalidez

Senhora Coordenadora

1. Tratam os autos de solicitação formulada pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, por meio do Ofício nº 35/PROGEPE, de 06 de outubro de 2013, no qual solicita que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de ser efetivada a reversão do servidor [REDACTED], aposentado por invalidez no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Classe "E", Nível 4, com regime de 40 horas semanais, matrícula SIAPE [REDACTED], nos termos da Portaria nº 1.706 de 30 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 06, Seção 2, pag. 12, de 09 de janeiro de 2006.
2. Trata-se de retorno ao serviço em razão de insubsistência dos motivos da aposentadoria por invalidez, comprovada por junta médica oficial fl. 23.
3. Nesse sentido, atendidos os requisitos e estando deferida a reversão pela junta médica oficial, compete à Administração efetivá-la na forma que a lei determina, ou seja, nos termos do art. 2º, inciso I, § 1º, inciso II do art. 4º e art. 5º do Decreto nº 3.644 de 30 de outubro de 2000, concede ao Ministro de Estado, a competência para expedição do ato de reversão, que regulamenta o art. 25, da Lei nº 8.112/1990, in verbis:

Art. 2º A reversão dar-se-á:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:

a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;

b) estável quando na atividade; e

c) haja cargo vago.

Art. 3º A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

Parágrafo único. A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Compete ao Ministro de Estado ou à autoridade por ele delegada:

I - publicar previamente, no Diário Oficial da União, o quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração;

II - expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União; e

III - baixar instruções complementares relativas à execução da reversão, de acordo com a especificidade de cada órgão ou entidade.

Art. 5º Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do órgão. (grifo nosso)

4. Pelo exposto, observa-se que no caso de reversão de aposentadoria após cessada a invalidez, o servidor deverá retornar no cargo anteriormente ocupado ou no resultante da sua transformação, observando mesmo nível, classe e padrão. Dessa forma, deve-se verificar a existência de vaga que corresponda a esse requisito legal e, na ausência desta, conforme o §1º do Art. 2º do Decreto nº 3.644 de 30 de outubro de 2000, ficará o servidor exercendo suas atribuições como excedente de lotação, cabendo à Instituição dar cumprimento ao que determina a lei.

5. Isto posto, apresentada a autorização da junta médica para reversão do servidor, e em continência à legislação em vigor, encaminho o presente processo munido da minuta da portaria de reversão à Consultoria Jurídica - CONJUR, para análise da mesma e posterior remessa ao Gabinete do Ministro desta Pasta, para assinatura e posterior publicação. (2)

DAJ, 20 de janeiro de 2014.

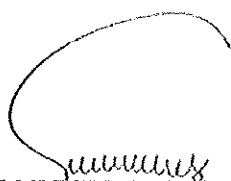


ARNÓBIO MEDEIROS CHAVES
Agente Administrativo

De Acordo.

À consideração da CGGP.

CGGP, 23 de janeiro de 2014.



SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora da COLEP

Autorizo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 24 de janeiro de 2014.



DAMÁRIS ORRÙ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora Geral de Gestão de Pessoas